

**AUDITECE**

Associação dos Auditores Fiscais da Administração Fazendária do Estado do Ceará



**À COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE
PROCESSO Nº 19001.068645/2025-24
CONSULTA Nº 003/2025**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**À COMISSÃO SETORIAL DE ÉTICA PÚBLICA
DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ – SEFAZ/CE**

ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – AUDITECE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº [...], por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença desta Egrégia Comissão, com fundamento nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da segurança jurídica, bem como por analogia ao instrumento processual denominado Embargos de Declaração (art. 1.022 do CPC), apresentar o presente:

EMBARGO DECLARATÓRIO

Em face da decisão proferida nos autos da Consulta nº 003/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, uma vez que é apresentado logo após a ciência da decisão da Comissão, que contém omissões e contradições relevantes a serem sanadas.

2. DO CABIMENTO

A decisão limitou-se a reiterar fundamentos já lançados em consulta anterior sem, contudo, enfrentar o cerne da questão a saber:

A comparação entre a atuação de Procuradores/Advogados no CONAT, que podem exercer concomitantemente funções públicas de julgamento e até de lançamento de tributos (art. 76 da Lei nº 18.185/2022), além de participarem de sociedades de advocacia que defendem contribuintes; e a restrição imposta aos Auditores Fiscais, a quem se exige submissão prévia à CSEP para exercer atividades privadas.

3. DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES

3.1. Omissão sobre a isonomia

A decisão não enfrentou a questão central da isonomia entre Auditores e Procuradores/Advogados, embora o parecer jurídico do Prof. Dr. Gustavo Brígido tenha sustentado que, se reconhecida a licitude para estes últimos, não pode ser negada aos Auditores Fiscais sob pena de tratamento desigual e arbitrário.

Endereço

Rua Frei Mansueto, 106 – Meireles
Cep: 60.175-070 - Fortaleza / CE CNPJ:
04.131.115/0001-76

E-mail

auditece@auditece.org.br

Telefone

(85) 99944-0064



auditece.org.br



3.2. Contradição interna da decisão

A Comissão, em sua resposta, declarou não acolher a tese de que a ausência de proibição legal expressa autorize o exercício de atividades privadas. Contudo, no próprio texto, concluiu que, “em regra, o servidor público fazendário, no âmbito da iniciativa privada, pode exercer todas as atividades não expressamente vedadas em lei, regulamentos e normativos internos”.

Tal contradição compromete a clareza e a coerência da decisão, exigindo manifestação expressa desta Comissão para esclarecer:

- Se, afinal, a ausência de vedação legal/regulamentar permite ou não o exercício da atividade privada, especialmente àquela de participação societária em escritórios de Advocacia, a exemplo dos citados Advogados (que atuam como Conselheiros) e Procuradores do Estado (que atuam representando a PGE);
- Qual a razão jurídica para reconhecer essa possibilidade “em regra” e, ao mesmo tempo, negar a tese defendida no parecer apresentado pela consulente.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a AUDITECE:

a) O recebimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos integrativos, para que esta Comissão:

- Supra as omissões apontadas, manifestando-se expressamente sobre a questão da isonomia entre Auditores e Procuradores/Advogados do CONAT;
- Esclareça a contradição interna da decisão, definindo se a ausência de vedação legal expressa autoriza ou não o exercício de atividades privadas;

b) Caso mantido o entendimento anterior, que sejam explicitados os fundamentos normativos e constitucionais que justificam a distinção de tratamento entre Auditores e Procuradores/Advogados, ainda que ambos exerçam competências conexas no âmbito tributário-administrativo.

Assim, pugna a consulente pela apreciação integral da matéria, a fim de que não subsista decisão com omissões e contradições, garantindo-se manifestação clara e fundamentada desta Comissão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 21 de agosto de 2025

Juracy Braga Soares Júnior

Diretor Executivo
AUDITECE

Endereço

Rua Frei Mansueto, 106 – Meireles
Cep: 60.175-070 - Fortaleza / CE CNPJ:
04.131.115/0001-76

E-mail

auditece@auditece.org.br

Telefone

(85) 99944-0064